



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10865.722603/2011-19
ACÓRDÃO	1004-000.246 – 1ª SEÇÃO/4ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	25 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	VALE DO TAMBAU INDUSTRIA DE PAPEL LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 30/11/2010, 31/12/2010, 31/01/2011, 28/02/2011, 31/03/2011, 30/04/2011, 31/05/2011, 30/06/2011

REEDIÇÃO NO RECURSO VOLUNTÁRIO DAS MESMAS RAZÕES APRESENTADAS NA IMPUGNAÇÃO. CONFIRMAÇÃO E ADOÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

A reedição no recurso voluntário das mesmas razões constantes da impugnação, sem introduzir novos elementos fáticos ou argumentos distintos daqueles já apresentados e que foram devidamente enfrentados pela instância *a quo*, autoriza a confirmação e adoção da decisão recorrida, caso com ela se concorde, nos termos do §1º do artigo 50 da Lei nº 9.784, de 1999, e do artigo 114, §12, inciso I do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 2023.

PEDIDO DE PERÍCIA. PRESCINDIBILIDADE. INDEFERIMENTO.

Estando presentes nos autos todos os elementos de convicção necessários à adequada solução da lide, indefere-se, por prescindível, o pedido de diligência ou perícia. A realização de perícia pressupõe que o fato a ser provado necessite de conhecimento técnico especializado, fora do campo de atuação do julgador.

JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTOS.

Em regra, não se admite a juntada posterior de documentos, salvo nas hipóteses expressamente previstas em lei.

INTIMAÇÃO DO PROCURADOR. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. INDEFERIMENTO.

O domicílio tributário do sujeito passivo é o endereço fornecido pelo próprio contribuinte à Receita Federal do Brasil (RFB) para fins cadastrais.

Dada a inexistência de previsão legal, há que ser indeferido o pedido de endereçamento das intimações ao escritório do procurador.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Data do fato gerador: 30/11/2010, 31/12/2010, 31/01/2011, 28/02/2011, 31/03/2011, 30/04/2011, 31/05/2011, 30/06/2011

MULTA ISOLADA. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. NÃO CONFISCO. DIREITO DE PETIÇÃO. COMPETÊNCIA. PODER JUDICIÁRIO.

Não cabe a discussão sobre a inconstitucionalidade de normas legais no âmbito do contencioso administrativo, uma vez que o julgador administrativo encontra-se vinculado à aplicação das normas vigentes no ordenamento jurídico.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

Jandir José Dalle Lucca – Relator

Assinado Digitalmente

Fernando Brasil de Oliveira Pinto – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Edeli Pereira Bessa, Luis Henrique Marotti Toselli, Jandir José Dalle Lucca e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente).

RELATÓRIO

1.Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do v. acórdão de fls. 256/261, que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido.

2.Para melhor compreensão a respeito da matéria versada nos autos e por bem descrever os fatos, consulte-se o Relatório da r. decisão recorrida:

Trata o presente processo de auto de infração, fls. 4/9, decorrente do MPF nº 0811200-2011-00705-5, no valor de R\$ 2.954.802,06 lavrado para exigir multa isolada por compensação indevida, com fundamento no §14, art. 74, Lei nº 9.430/96, combinado com § 6º, inc. I, art. 39, IN RFB nº 900/2008.

Conforme o Termo de Verificação Fiscal, fls. 10/12, a autoridade fiscal esclareceu que teria examinado as compensações constantes dos processos nº 10865.720383/2011-81, 10166.001053/2011-70, 10166.002761/2011-28, 10166.003161/2011-87, 10166.004592/2011-61 e 10166.005464/2011-34, as quais teriam sido consideradas como não declaradas, ensejando a aplicação da multa prevista no § 6º, inc. I, art. 39, IN RFB nº 900/2008.

Nos despachos decisórios juntados às fls. 13/26, consta que o contribuinte pretendia utilizar crédito decorrente de precatório, em ação trabalhista de terceiro, para o qual não existe amparo legal no âmbito administrativo.

O contribuinte foi cientificado em 01/12/2011, fl. 28.

Em 14/12/2011, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 29/40, para alegar que a autoridade fiscal não teria analisado o pedido de compensação, nem apresentado fundamentação, tendo apenas sido intimado a pagar o tributo.

Afirmou que teria exercitado seu direito de petição, o qual seria o único meio de levar sua pretensão de compensar o débito com precatório e que tal procedimento não poderia lhe trazer um ônus. Citou jurisprudência e defendeu que o direito de petição não poderia gerar sanção, por não representar má fé.

O impugnante alegou que no julgamento dos presentes autos deveria ser considerada a Lei nº 12.431/2011, que regulamentou a compensação de débitos federais com créditos de precatórios, não estando sujeito ao art. 74 da Lei nº 9.430/96.

O interessado defendeu que o art. 100 da CF seria suficiente para disciplinar o pleiteado tipo de compensação, e que a Lei nº 12.431/2011 teria ampliado as possibilidades de compensação, não fazendo restrição ao detentor do crédito, se original ou cessionário, determinando apenas que o crédito de precatório e o débito a ser compensado fossem referentes à mesma pessoa jurídica.

Concluiu, para solicitar que o lançamento fosse julgado como improcedente, com o cancelamento do auto de infração, ou a redução da multa a um percentual não confiscatório. Requereu a juntada de novos documentos, a produção de novas provas, como perícias, diligências, declarações, constatações e ofícios. Pleiteou, por fim, que as intimações fossem encaminhadas ao Sr. Luiz Carlos de Andrade Lopes.

3.A 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto (SP) houve por bem negar provimento à impugnação, em decisão assim ementada:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 30/11/2010, 31/12/2010, 31/01/2011, 28/02/2011, 31/03/2011, 30/04/2011, 31/05/2011, 30/06/2011

MULTA ISOLADA. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. NÃO CONFISCO. DIREITO DE PETIÇÃO. COMPETÊNCIA. PODER JUDICIÁRIO.

Não cabe a discussão sobre a inconstitucionalidade de normas legais no âmbito do contencioso administrativo, uma vez que o julgador administrativo encontra-se vinculado à aplicação das normas vigentes no ordenamento jurídico.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 30/11/2010, 31/12/2010, 31/01/2011, 28/02/2011, 31/03/2011, 30/04/2011, 31/05/2011, 30/06/2011

PEDIDO DE PERÍCIA. PRESCINDIBILIDADE. INDEFERIMENTO.

Estando presentes nos autos todos os elementos de convicção necessários à adequada solução da lide, indefere-se, por prescindível, o pedido de diligência ou perícia. A realização de perícia pressupõe que o fato a ser provado necessite de conhecimento técnico especializado, fora do campo de atuação do julgador.

JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTOS.

Em regra, não se admite a juntada posterior de documentos, salvo nas hipóteses expressamente previstas em lei.

INTIMAÇÃO DO PROCURADOR. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. INDEFERIMENTO.

O domicílio tributário do sujeito passivo é o endereço fornecido pelo próprio contribuinte à Receita Federal do Brasil (RFB) para fins cadastrais.

Dada a inexistência de previsão legal, há que ser indeferido o pedido de endereçamento das intimações ao escritório do procurador.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

4. Inconformada, a Recorrente manejou o Recurso Voluntário de fls. 264/274, via do qual alega reedita integralmente as mesmas razões que foram desenvolvidas na sua impugnação de fls. 29/40.

5. É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Jandir José Dalle Lucca**, Relator.

6. O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos requisitos legais de admissibilidade.

7. Conforme se depreende do exame dos autos, trata-se de auto de infração cuja origem da autuação reside em compensações indevidamente efetuadas pelo sujeito passivo, consideradas "não declaradas" pela autoridade fiscal nos termos dos Despachos Decisórios de fls. 13/24 e 25/26.

8. Os múltiplos Despachos Decisórios (processos nº 10166.004592/2011-61, 10166.005464/2011-34, 10166.001053/2011-70, 10865.720383/2011-81, 10166.002761/2011-28, 10166.003161/2011-87) são uníssonos em seus fundamentos para considerar as compensações "não declaradas" e indeferir os pedidos de quitação:

- **Utilização de créditos de terceiros (precatórios):** A Recorrente buscou a quitação de seus débitos tributários utilizando créditos de precatórios adquiridos de terceiros. Estes créditos eram oriundos de reclamações trabalhistas transitadas em julgado contra a União Federal. A aquisição se

deu por Escrituras Públicas de Cessão de Direitos Creditórios ou sub-rogação de direitos.

- **Inaplicabilidade da legislação citada no âmbito administrativo:**

- A empresa alegou que sua pretensão estaria amparada por dispositivos como o art. 2º da Emenda Constitucional 62, de 2009, a Lei nº 12.431, de 2011 (art. 30 a 44), o art. 78 da ADCT (Emenda Constitucional 30, de 2000), e o art. 100, §§ 9º, 13 e 14 da CF, de 1988 (com redação dada pela EC nº 62, de 2009).
- A autoridade tributária entendeu que a interpretação desses dispositivos não confere efeitos tributários para terceiros no caso de cessão de créditos na esfera administrativa. O regramento da compensação de precatório federal com débitos tributários perante a União previsto na Lei nº 12.431, de 2011, se aplica em sede do Poder Judiciário, e não no âmbito administrativo.

- **Restrições legais à compensação (CTN e Lei nº 9.430, de 1996):**

- O art. 156 do Código Tributário Nacional elenca as modalidades de extinção do crédito tributário, entre as quais se incluem o pagamento e a compensação. O art. 162 do CTN, por sua vez, estabelece que o pagamento deve ser efetuado em moeda corrente, cheque ou vale postal.
- A compensação tributária é, de fato, regulada pelo art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, que prevê a compensação de débitos tributários próprios com créditos líquidos e certos próprios de tributos administrados pela RFB.
- Os Despachos Decisórios reiteram que a compensação é considerada “não declarada” quando o crédito utilizado é de terceiros (conforme § 12, inciso II, alínea “a”, do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996) ou não se refere a tributos e contribuições administrados pela RFB (conforme alínea “e” do mesmo dispositivo).

- **Conclusão dos Despachos Decisórios:** Diante da absoluta falta de previsão legal no âmbito administrativo para a utilização de créditos de terceiros na compensação de débitos tributários próprios, os pedidos de “quitação” foram indeferidos, e as compensações, mesmo que “indireta e informalmente solicitadas”, foram consideradas não declaradas.

9.Em síntese, a autuação fiscal se alicerça na tentativa da Recorrente de extinguir débitos tributários mediante a utilização de créditos de precatórios adquiridos de terceiros, uma prática que, na visão da Receita Federal do Brasil, não possui amparo na legislação tributária para

fins de compensação administrativa, resultando na aplicação de uma multa isolada de 75% sobre o valor dos débitos considerados indevidamente compensados.

10.Recorrente reproduz nas suas razões recursais os mesmos argumentos já apresentados na sua impugnação às fls. 29/40, assim resumidos:

- **Impossibilidade de lançamento de multa pelo exercício do direito constitucional de peticionar ao ente público:**
 - Sustenta que o lançamento da **multa isolada ofende a lógica do razoável**.
 - Questiona qual outro meio, senão a petição ao ente público, o contribuinte poderia utilizar para levar ao conhecimento da administração fazendária seu **intuito de requerer a compensação de crédito de precatório com débito tributário**.
 - Afirma que a resposta é "desenganadamente negativa", ou seja, o **peticionamento é o único meio**.
 - Argumenta que o exercício do direito de petição, por ser o único meio para o contribuinte expressar sua pretensão ao agente estatal, **não pode servir de causa para lhe trazer ônus**, como o lançamento da multa isolada.
 - Cita entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ) que veta o lançamento de multa isolada em casos de compensação de débitos tributários com créditos de precatório, por entender que **não há outro meio para dar conhecimento à Receita Federal do Brasil dessa pretensão de compensação** que não seja por via eletrônica. Assim, o procedimento deve ser feito por petição dirigida ao poder público.
 - Faz referência a um julgamento do processo nº 15504.018631/2009-28, que concluiu que o pleito do sujeito passivo deve ser considerado com fundamento no **direito de petição previsto no art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da Constituição Federal**, levando à procedência da impugnação e exoneração do crédito tributário.
 - Reforça que o fato de o contribuinte peticionar ao poder público **não pode ser causa para lançamento de multa isolada, pois tal consequência jurídica – a multa – tem característica de penalidade**.
 - Reitera que o STJ tem entendido que o direito de petição ao Poder Público, por ser **exercício de um direito constitucional, não configura má-fé, não está condicionado e nem pode, pelo seu exercício, gerar sanção**. A ementa de um REsp 120098 é citada, afirmando que o

"simples exercício do direito de petição aos Poderes Públicos... não caracteriza má-fé".

- Conclui que, se não há má-fé, não há sanção, e que a multa isolada, de natureza sancionatória, impõe ônus patrimonial por uma conduta que, na verdade, é o **exercício de um direito constitucional, não sendo, portanto, uma conduta à margem da lei.**
- **Inaplicabilidade do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996 – lei nº 12.431, de 2011, é lei posterior e específica:**
 - Argumenta que a decisão de primeira instância e o próprio auto de infração partiram de uma premissa equivocada ao aplicar o art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996.
 - Explica que o lançamento da multa se remete ao art. 74, §14º, da Lei nº 9.430, de 1996, c/c arts. da IN RFB nº 900, de 2008, os quais são reproduções de textos de leis anteriores (Leis nº 11.051, de 2004, 10.833, de 2003 e 11.196, de 2005).
 - Afirma que todas essas leis alteraram e consolidaram a forma de compensação de débitos tributários junto à Receita Federal do Brasil nos termos do próprio art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, que **não trata da compensação de créditos de precatório com débitos tributários devidos à União Federal.**
 - Defende que existe uma **lei federal posterior e específica** que lida com a compensação de créditos de precatório e débitos tributários devidos à União Federal: a **Lei nº 12.431, de 2011.**
 - Invoca o **art. 2º, §1º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB)**, que estabelece que a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.
 - Sustenta que a Lei nº 12.431, de 2011, regulamentou a matéria de **compensação de débitos tributários federais com créditos de precatórios devidos pela União**, enquanto o art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, regula a compensação para as demais espécies de créditos.
 - Portanto, a **Lei nº 12.431, de 2011, é específica e não se sujeita às limitações genéricas do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996.**
- **Aplicação das normas constitucionais e legais específicas (art. 100, §§ 9º e 10º da CF e art. 30 da Lei nº 12.431, de 2011):**

- Argumenta que a análise da impugnação deveria ter sido feita à luz de normas vigentes que amparam o pleito.
- Transcreve os **artigos 100, §§ 9º e 10º da Constituição Federal**, que preveem o abatimento, a título de compensação, de débitos líquidos e certos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora no momento da expedição dos precatórios, **independentemente de regulamentação**.
- Apesar da desnecessidade de regulamentação, o Estado agiu para regulamentar o procedimento de **compensação de débitos tributários com créditos de precatórios** por meio da Lei nº 12.431, de 2011.
- Transcreve o **art. 30, §§ 1º, 2º e 6º da Lei nº 12.431, de 2011**.
 - O §1º estabelece que serão considerados débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa da União, incluindo os parcelados.
 - O §6º determina que somente poderão ser objeto de compensação "**créditos e os débitos oriundos da mesma pessoa jurídica devedora do precatório**".
- Salienta que a União Federal, ao regulamentar a matéria, concedeu o **benefício de ampliar a compensação** estabelecida na Constituição.
- Explica que a lei **não restringiu o detentor do precatório** (se original ou cessionário), limitando-se apenas à entidade devedora do precatório.
- Obteve **créditos de precatório de natureza alimentar, devidos pela União Federal, mediante cessão de crédito**, convalidada pelo art. 5º da EC 62, de 2009.
- Os débitos tributários dados em compensação também são devidos pela Recorrente à União Federal. Assim, **ambas as condições estão preenchidas**, pois a lei exigiu apenas que o crédito de precatório e o débito tributário se referissem à **mesma pessoa jurídica devedora do precatório**, que no caso é a União Federal.
- Adiciona um argumento de reforço com a lição de Kiyoshi Harada, que destaca a previsão da compensação no art. 170 do Código Tributário Nacional (CTN) e o **princípio da simetria**, pelo qual a entidade política devedora não pode pretender a cobrança coativa do contribuinte sem satisfazer seu crédito.
- A negativa de compensação, diante do cumprimento de todas as condições legais, ensejará a impetração de Mandado de Segurança.

11. Verifica-se, assim, a perfeita identidade das matérias de defesa desenvolvidas na impugnação e no Recurso Voluntário, valendo-se exatamente dos mesmos argumentos principais: i) impossibilidade de lançamento de multa pelo exercício do direito constitucional de peticionar ao ente público; ii) inaplicabilidade do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996 (a Lei nº 12.431, de 2011, é lei posterior e específica); e iii) aplicação das normas constitucionais e legais específicas (art. 100, §§ 9º e 10º da CF e art. 30 da Lei nº 12.431, de 2011).

12. O reexame de tais argumentos, neste momento processual, indica que a decisão recorrida se encontra bem fundamentada, tendo apreciado com precisão as questões de fato e de direito submetidas pela Recorrente, merecendo, dessa forma, ser confirmada, a qual passo a transcrever:

(...)

O contribuinte se insurge contra a aplicação de multa isolada, alegando que o despacho decisório que teria considerado a compensação não declarada não teria analisado a compensação, que não poderia ser penalizado por exercitar seu direito de petição e que seu pleito deveria ser considerado ao amparo da Lei nº 12.431/2011.

A argumentação não merece prosperar.

Preliminarmente, registre-se que a discussão acerca da não declaração das compensações ocorreu nos processos nº 10865.720383/2011-81, 10166.001053/2011-70, 10166.002761/2011-28, 10166.003161/2011-87, 10166.004592/2011-61 e 10166.005464/2011-34, sendo que ao contrário do alegado pelo impugnante, foi proferido despacho decisório devidamente fundamentado.

Após apresentação de recurso voluntário, foi exarado despacho pela SRRF 08/Disit, nº 29/2014, o qual negou provimento ao recurso, nos seguintes termos:

19. Percebe-se que não há na Lei 9.430/96 previsão para a utilização de crédito oriundo de precatório trabalhista, pois a operação se dá exclusivamente entre tributos, sendo tal tema regulamentado de forma específica pela Lei 12.431/11.

*20. No contexto da Lei 9.430, quando se trata de crédito reconhecido por decisão judicial, o Pedido de Habilitação de Crédito é procedimento que antecede à compensação administrativa, mas que não se aplica ao presente caso pois descabe a apresentação de Pedido de Habilitação para **crédito de precatório, que possui procedimento próprio para sua utilização**. O que igualmente se estende à Declaração de Compensação, incabível no presente caso.*

21. Portanto, com o advento da Lei 12.431/2011, o procedimento de compensação utilizando-se de crédito de precatório é possível e será iniciado na própria ação de condenação da União, evitando que os contribuintes tenham de ingressar com ações específicas buscando a autorização do Poder Judiciário.

*22. Assim, o contribuinte, nos presentes autos, é beneficiário de crédito de precatório trabalhista federal e, pretendendo utilizá-lo em compensação de débitos tributários administrados pela RFB, tal compensação somente poderá ser realizada nos termos do disposto nos supramencionados artigos 30 a 42 da Lei nº 12.431/11, ou seja, **via compensação judicial no próprio processo de execução do precatório**.*

Conclusão

23. Pelo exposto, propomos conhecer dos recursos interpostos por preencherem os requisitos para a sua admissibilidade, porém, sem provê-los no mérito, uma vez que a compensação pretendida deverá ser realizada judicialmente nos autos do processo de execução do precatório.

Desta forma, o recurso hierárquico do contribuinte foi analisado levando-se em

conta a Lei nº 12.431/2011.

Não cabe a rediscussão do mérito do direito creditório nos presentes autos, nos quais a lide limita-se à aplicação da multa isolada.

Em relação à mesma, o contribuinte alegou que o exercício do direito de petição não poderia gerar sanção e que o percentual aplicado seria confiscatório.

A multa isolada no presente caso está prevista no § 6º, inc. I, art. 39, IN RFB nº 900/2008:

Art. 39. A autoridade competente da RFB considerará não declarada a compensação nas hipóteses previstas no § 3º do art. 34.

(...)

§ 6º Será exigida multa isolada sobre o valor total do débito cuja compensação for considerada não declarada nas hipóteses do inciso I do § 3º do art. 34, aplicando-se o percentual de:

I - 75% (setenta e cinco por cento); ou II - 150% (cento e cinquenta por cento), quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo.

(...)

As alegações acerca da suposta ofensa ao direito de petição e o teor "confiscatório" da multa não podem ser analisadas pelos Julgadores das Delegacias de Julgamento da RFB, por haver falta de competência legal à autoridade administrativa para apreciar inconstitucionalidades e/ou ilegalidades de normas legitimamente inseridas no ordenamento jurídico nacional.

A apreciação de matérias dessa natureza encontra-se reservada ao Poder Judiciário (Constituição Federal, art. 102, I, a e III, b, art. 103, § 2º; Código de Processo Civil – Lei nº 13.105/2015 – arts. 948 a 950; RISTJ, arts. 199 e 200).

Cabe à autoridade administrativa tão somente velar pelo fiel cumprimento das normas legais até que sejam expungidas do mundo jurídico por uma outra norma superveniente ou por decisão definitiva pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal.

No caso concreto, essas hipóteses não ocorreram; a IN RFB nº 900/2008 foi revogada, mas suas disposições produziram efeito durante o período de sua vigência, não sendo lícito à autoridade administrativa abster-se de cumpri-las nem declarar sua inconstitucionalidade, sob pena de violar o princípio da legalidade, na primeira hipótese, e de invadir seara alheia, na segunda.

Por fim, o contribuinte solicitou a juntada de novos documentos, a produção de novas provas, como perícias, diligências, declarações, constatações e ofícios e que as intimações fossem encaminhadas ao Sr. Luiz Carlos de Andrade Lopes.

(...)

13. Assim, considerando que o Recurso Voluntário não introduziu novos elementos fáticos ou argumentos distintos daqueles já apresentados na impugnação e que foram devidamente enfrentados pela instância *a quo*, com supedâneo no que dispõe o §1º do artigo 50 da Lei nº 9.784, de 1999¹, e no artigo 114, §12, inciso I do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 2023², adoto como razões de decidir aquelas das quais se

¹ L. 9.784/1999: "Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando: (...) § 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato. (...)"

² RICARF/2023: "Art. 114. As decisões dos colegiados, em forma de acórdão ou resolução, serão assinadas pelo presidente, pelo relator, pelo redator designado ou por conselheiro que fizer declaração de voto, devendo constar, ainda, o nome dos conselheiros presentes, ausentes e impedidos ou sob suspeição, especificando-se, se houver, os conselheiros vencidos, a matéria em que o relator restou vencido e o voto

valeu a decisão recorrida, tal como acima descritas, apenas acrescentando que, conforme o disposto no artigo 26-A do Decreto nº 70.235, de 1972, *“No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade”*, de acordo, aliás, como o disposto na Súmula CARF nº 2³ e no artigo 98 do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21.12.2023⁴.

CONCLUSÃO

14. Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, nego provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Jandir José Dalle Lucca

vencedor. (...) §12. A fundamentação da decisão pode ser atendida mediante: I - declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida; (...)”

³ Súmula CARF nº 2: “O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”

⁴ RICARF: “Art. 98. Fica vedado aos membros das Turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto”.